



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07930/08

Objeto: Licitação e Contratos

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Antônio Medeiros Dantas

Interessada: Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio

Advogados: Dr. João da Mata de Sousa Filho e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – Procedimento realizado em conformidade com as disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/1993 e na Resolução Normativa n.º 06/2005. Regularidade formal do certame e dos contratos decorrentes. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01113/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 019/2008, realizada pelo Município de Cuité/PB, objetivando a aquisição de medicamentos destinados à farmácia básica da Comuna, e dos contratos dela decorrentes, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e os contratos dela decorrentes.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 03 de maio de 2012

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07930/08

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 019/2008, realizada pelo Município de Cuité/PB, objetivando a aquisição de medicamentos destinados à farmácia básica da Comuna, e dos contratos dela decorrentes.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 231/233, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e o edital do certame; b) os integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Urbe foram nomeados através da Portaria n.º 084/2008, de 24 de março de 2008; c) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço; d) a data para abertura do procedimento foi o dia 03 de outubro de 2008; e) a licitação foi homologada pelo então Prefeito Municipal de Cuité/PB, Sr. Antônio Medeiros Dantas, em 20 de outubro de 2008; f) o valor total licitado foi de R\$ 178.430,00; g) as licitantes vencedoras foram as empresas COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA. (R\$ 100.774,80), STOCK DIAGNÓSTICOS LTDA. (R\$ 67.456,80), MAUES LOBATO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (R\$ 8.158,40) e CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. (R\$ 2.040,00); e h) os valores apresentados pelas empresas vencedoras estavam coerentes com os praticados pelo mercado.

Em seguida, os técnicos da DILIC apontaram, como irregularidade, a ausência dos contratos.

Processadas as devidas citações, fls. 234/239 e 241/244, o ex-Prefeito Municipal de Cuité/PB, Sr. Antônio Medeiros Dantas, deixou o prazo transcorrer *in albis*, enquanto o Assessor de Comunicação Social da Comuna, Sr. Jeancarlo de Lima Sousa, apresentou defesa em nome da atual Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, fls. 246/263.

Regularmente intimados para apresentarem o devido instrumento procuratório, fls. 264/268 e 270/272, a Alcaidessa e o Assessor de Comunicação Social encaminharam petição, fl. 273, na qual informaram a anexação de procurações outorgando poderes a 03 (três) advogados, fls. 275/276.

Diante da falha processual, foi realizada nova intimação, desta feita, para a Prefeita Municipal, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, e seus advogados, se manifestarem acerca do relatório técnico, fls. 231/233, contudo, o prazo transcorreu *in albis*.

Após o envio dos autos à DILIC para exame dos documentos apresentados pelo Assessor de Comunicação Social da Comuna, Sr. Jeancarlo de Lima Sousa, fls. 246/263, os especialistas da Corte, após enfatizarem o tumulto processual ocasionado pela administradora do Município de Cuité/PB, atestaram o encaminhamento da documentação faltante. E, por fim, opinaram pela regularidade do certame *sub examine* e dos contratos dele originários, como também pelo envio de recomendação, concorde relatório, fls. 285/287 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07930/08

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *verbatim*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

In casu, do exame efetuado pelos analistas do Tribunal, em que pese o tumulto processual ocasionado pela Prefeita Municipal de Cuité/PB, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, constata-se que a Tomada de Preços n.º 019/2008 e os contratos dela originários atenderam *in totum* ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), bem como ao estabelecido na resolução que dispõe sobre a instrução dos procedimentos de licitação e respectivos contratos sujeitos ao exame do Tribunal (Resolução Normativa RN – TC – 06/2005, na sua redação dada pela Resolução Normativa RN – TC – 02/2008).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1) **CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES** a referida licitação e os contratos dela decorrentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07930/08

2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.